



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936581 - RS
(2021/0238812-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RSo29266
AGRAVADO : ODETTE DIEHL DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S) - RSo36568
LETÍCIA FERRARINI - RSo69707
CAROLINE MOREIRA BOFF - RSo81084

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à tese referente à ausência de interesse de agir, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio para requerer a isenção do imposto de renda, por cardiopatia grave, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua desnecessidade, tendo em vista que a Constituição Federal garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Logo, não há como conhecer do recurso quanto ao ponto, diante da necessidade de análise de matéria constitucional.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936581 - RS
(2021/0238812-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : ODETTE DIEHL DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036568
LETÍCIA FERRARINI - RS069707
CAROLINE MOREIRA BOFF - RS081084

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à tese referente à ausência de interesse de agir, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio para requerer a isenção do imposto de renda, por cardiopatia grave, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua desnecessidade, tendo em vista que a Constituição Federal garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Logo, não há como conhecer do recurso quanto ao ponto, diante da necessidade de análise de matéria constitucional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo negou conhecimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos, *in verbis*:

Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO CARDIOPATIA GRAVE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Alega violação dos arts. 485, VI, do CPC e 5º, XXXV, da CF/88, no que concerne ao reconhecimento da ausência de interesse processual do recorrido ante a falta de requerimento administrativo para obter a isenção do imposto sobre a renda antes do ingresso de ação judicial, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Discute-se na presente ação a necessidade de o (a) autor (a), servidor (a) público (a) estadual inativo (a), formular, previamente ao ingresso de ação judicial, requerimento administrativo para obter a isenção do Imposto

sobre a Renda prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 (situações de doença grave). Entende o ente público estadual, diante do art. 485, inciso VI do CPC, do tema 350, do STF e do entendimento do STJ, que a resposta é positiva. Já para a Colenda Primeira Câmara Cível a necessidade de prévio procedimento administrativo afronta o art. 5º, inciso XXXV, da CF, que impede o livre acesso à jurisdição (fls. 238).

O STF já pacificou entendimento, no RE 631240 (Tema 350) em sede de repercussão geral, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Então, na verdade, se a corte constitucional assim decidiu, é a decisão recorrida que, de rigor, viola tal norma constitucional, eis que lhe confere interpretação contrária à aludida corte (fls. 239).

Pois bem. A controvérsia jurídica aqui instalada é semelhante àquela examinada no RE 631240: a exigência da comprovação do interesse de agir é compatível com as cláusulas de separação dos poderes e inafastabilidade da jurisdição? E o próprio Relator do STF afirma ser a discussão mais ampla do que aquela proposta no caso concreto (fls. 239).

A leitura do voto do Relator demonstra que: (a) a exigência do interesse de agir foi examinada de forma ampla, e não apenas no que pertine a benefícios previdenciários; (b) foi afirmado de modo expreso que o mesmo raciocínio da necessidade de prévio requerimento administrativo vale para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. E, aqui, poder-se-ia acrescentar: pleitos de isenção de imposto sobre a renda em razão de doença grave. Há previsão de procedimento administrativo para tal concessão (fls. 243).

Então, com a devida vênia, seria necessário ônus argumentativo maior para afastar a aplicação do precedente do STF no caso concreto.

Evidente que o STF validou a necessidade de prévio requerimento administrativo em situações como a presente, em que não há qualquer lesão prévia a direito pela Administração. Pelo contrário: há um processo administrativo estabelecido para situações como a do autor. E, sendo assim, é necessário demonstrar o interesse de agir. Isso porque é condição da ação no CPC a existência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC. Na demanda em exame, a recorrente não fez prévio pleito administrativo de isenção do Imposto sobre a Renda sobre seus proventos. Sendo assim, como falar-se em interesse processual, que pressupõe pretensão resistida? E isso, como bem esclarecido pelo Min. Barroso, não implica violação ao art. 5º, par. 1º, da CF, pois compatível com o amplo acesso ao Poder Judiciário (fls. 244).

O enunciado da Súmula 89/STJ sintetiza essa linha de convicção ao declarar: "A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa". Com a edição da Lei n. 8.213/91, que tratou dos Planos de Benefícios da Previdência Social, o consenso de que é prescindível o exaurimento da via administrativa passou também a orientar o entendimento de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo nas lides acidentárias e previdenciárias, em homenagem ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confirmam-se: REsp 230.308/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 20/08/2001; REsp 602.843/PR, Rel. Min.

José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 1.103.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 30/11/2009; REsp 163.334/RS, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 04/5/1998; REsp 232.244/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 23/11/1999; AgRg no REsp 700.239/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 27/03/2006; REsp 1.108.079/PR, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2011; AgRg no REsp 1.129.201/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/03/2010; e AgRg no REsp 1.265.185/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 16/05/2013 (fls. 246).

No exercício dessa nova competência, a Segunda Turma externou o entendimento de que, via de regra, não se reconhece o interesse de agir ou interesse processual quando ausente o requerimento do benefício na esfera administrativa, pois o binômio necessidade-utilidade pressupõe a resistência do INSS, todavia reconheceu o interesse processual e a utilidade da prestação jurisdicional quando: a) houver recusa no recebimento do requerimento; b) o INSS negar o benefício na via administrativa, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 152.247/PE (DJe de 08/02/2013) e REsp n. 1.310.042/PR (DJe de 28/05/2012), ambos da relatoria do Ministro Herman Benjamin. A Primeira Turma, por sua vez, alinhou-se ao entendimento assentado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção, conforme precedentes: AgRg no AREsp 119.366/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/04/2013; AgRg no AREsp 242.008/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/04/2013; AgRg no AREsp 140131/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 04/06/2013; AgRg no REsp 1.339.350/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 05/04/2013 (fls. 246).

Ocorre que na sessão de 03/9/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, prosseguindo no julgamento do RE 631.240/MG, admitido sob rito do artigo 543-B do CPC, analisou a questão do prévio requerimento administrativo sob a perspectiva constitucional (separação dos Poderes e inafastabilidade da jurisdição). Por maioria, e nos termos do voto do relator Ministro Roberto Barroso, julgou-se parcialmente procedente o recurso extraordinário do INSS (acórdão não publicado, mas voto do e. relator e ementa disponíveis no endereço eletrônico do STF <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> - documentos ns. 6718842 e 6696286), conforme MP 2.200-2/2001, de 24/8/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Na oportunidade, a Corte Constitucional firmou compreensão de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, todavia evidenciadas situações de ressalva à postulação administrativa e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014) (fls. 247).

Desse modo, faz-se necessária a adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral (fls. 248).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Nesse sentido: “Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência”. (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/6/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp 1.358.090/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso

especial.
Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais, a Agravante refuta o caráter constitucional da controvérsia, ao defender a violação ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ausência do interesse de agir do recorrido, porquanto não fora previamente formulado pleito na via administrativa, tendo o autor da demanda optado por ajuizar demanda judicial, sem aguardar possível resposta administrativa.

Contraminuta ao Agravo Interno às fls. 365/368 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Deveras, o recurso de agravo interno não merece provimento.

Com efeito, no que trata da alegada violação ao artigo 485, inciso IV, do CPC/15, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 201-203)

A parte autora ajuizou a presente demanda postulando o reconhecimento da isenção do pagamento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul em razão de ser acometida por cardiopatia grave.

O processo foi extinto de plano pelo Juízo a quo, com base na ausência de interesse processual da parte autora, em razão da ausência de pedido administrativo a amparar a pretensão judicial da parte.

Dou provimento ao apelo.

Não se faz necessário o prévio requerimento administrativo para que a parte recorra ao Poder Judiciário. Conforme preceitua o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigência de esgotamento da via administrativa viola a garantia de ampla acesso ao Judiciário. Logo, reconheço a presença das condições da ação, em especial o interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados abaixo: (...).

Assim, tendo em vista que não houve sequer a citação da parte ré para a apresentação de contestação, não é possível a aplicação do disposto no art 1.013, § 3º, do CPC, de forma que se faz necessária a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos ao Primeiro Grau para que se dê prosseguimento ao feito.

Quanto à tese referente à ausência de interesse de agir, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio para requerer a isenção do imposto de renda, por cardiopatia grave, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua desnecessidade, tendo em vista que a Constituição Federal garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Logo, não há como conhecer do recurso quanto ao ponto, diante da necessidade de análise de matéria constitucional. Assim, como se depreende dos fundamentos sobreditos, o recurso não

merece ser conhecido, pois não compete ao STJ rever julgado que resolveu a controvérsia com enfoque constitucional.

Sobre a questão, ilustrativamente, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MEMBROS E ASSOCIADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ)". 2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão a quo foi proferido com fundamento constitucional, uma vez que concluiu pela ausência de interesse dos associados, porque, atento à relação dos associados, verificou serem pessoas físicas residentes em localidade não submetida à jurisdição da autoridade indicada como coatora, o que revelaria a inexistência de interesse (art. 5º, LXX, "b", da CF/1988). 4. Conclusão que não pode ser revista em recurso especial, pois tal providência implicaria reexame fático-probatório. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1385793/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.936.581 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0238812-0

Número de Origem:

5027416-92.2020.8.21.0001 50274169220208210001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

AGRAVADO : ODETTE DIEHL DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036568

LETÍCIA FERRARINI - RS069707

CAROLINE MOREIRA BOFF - RS081084

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

AGRAVADO : ODETTE DIEHL DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO(S) - RS036568

LETÍCIA FERRARINI - RS069707

CAROLINE MOREIRA BOFF - RS081084

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022